



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.691 - SP (2016/0305756-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **KARINE MARCOLA SCANDIUZZI**
ADVOGADOS : **RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700**
 JUCELINO SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP259346
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM**
ADVOGADOS : **EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA E OUTRO(S) -**
 SP109013
 BEATRIZ NEME - SP242274
INTERES. : **1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E**
 TITULOS DA COMARCA DE MOJI MIRIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. GREVE DOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO A RESPEITO DO FIM DA PARALISAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (AgRg nos EREsp 1.002.237/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 20/11/2012).

2. Hipótese em que, embora os comprovantes de pagamento referentes ao porte de remessa e retorno tenham sido juntados aos autos, ocasião em que a recorrente informou a ocorrência da greve e, assim, a razão da extemporaneidade, nota-se não haver informação a respeito do fim do prazo da paralisação.

3. Caso em que não há como concluir pela tempestividade do pagamento do porte, pois os documentos apresentados por ocasião da juntada dos comprovantes não contêm notícia do dia em que reiniciado o expediente bancário.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.691 - SP (2016/0305756-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de KARINE MARÇOLA SCANDIUZZI contra decisão da em. Min. Presidente que, com apoio em pacífico entendimento jurisprudencial, não conheceu do agravo em razão de não terem sido juntados os comprovantes pagamento do porte de remessa e retorno, anotando que eventual greve dos bancários deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial.

A agravante alega que, "conforme se observa da petição anexa, do dia 15/10/2013, a Recorrente protocolou petição juntando os comprovantes de recolhimento dos preparos dos recursos especial e extraordinário, bem como do Comunicado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autorizava o recolhimento do preparo após o fim da greve" (e-STJ fl. 650).

Impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.691 - SP (2016/0305756-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida.

Embora os comprovantes de pagamento, datados de 14/10/2013, referentes ao porte de remessa e retorno tenham sido juntados aos autos, ocasião em que a recorrente informou a ocorrência da greve e, assim, a razão da extemporaneidade (e-STJ fls. 504 e 513), nota-se que não há informação a respeito do fim do prazo da paralisação.

Assim, interposto o recurso especial aos 03/10/2013, não há como se concluir pela tempestividade do pagamento do porte, uma vez que os documentos apresentados por ocasião da juntada dos comprovantes não contêm notícia do dia em que reiniciado o expediente bancário.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC/73. GREVE BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, EM SEDE DE AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do STJ - que negou seguimento ao Recurso Especial -, publicada em 14/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - firmada à luz do CPC/73 -, orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73).

III. Quanto à hipótese de impossibilidade de realização do preparo, por motivo de greve bancária, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (STJ, AgRg nos EREsp 1.002.237/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012).

IV. No caso, ainda que o pagamento do preparo (custas) tenha sido realizado durante o período de greve bancária, o agravante tinha a obrigação de comprovar sua realização, no prazo - previsto pela Portaria 1.070/2015, do Tribunal de origem -, de três dias após o encerramento do movimento grevista, sob pena de preclusão. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 627.504/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no AREsp 626.986/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 25/02/2015; AgRg no REsp 1.465.557/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AREsp 409.847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013.

V. Assim, ainda que o pagamento tenha sido realizado durante o período de greve dos bancários, deixando o agravante de comprovar a realização do devido preparo, no prazo estipulado pelo Tribunal de origem - fazendo-o somente agora, nas razões do Agravo interno -, não há como ser afastada a deserção do Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1576314/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305756-2

AgInt no
AREsp 1.019.691 /
SP

Números Origem: 01530142920088260000 0842645.5/1-00 102606 1530142920088260000 8426455100
852706 994.08.153014-0 994081530140

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARINE MARCOLA SCANDIUZZI
ADVOGADOS : RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
JUCELINO SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP259346
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
ADVOGADOS : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA E OUTRO(S) - SP109013
BEATRIZ NEME - SP242274
INTERES. : 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA
COMARCA DE MOJI MIRIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINE MARCOLA SCANDIUZZI
ADVOGADOS : RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
JUCELINO SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP259346
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
ADVOGADOS : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA E OUTRO(S) - SP109013
BEATRIZ NEME - SP242274
INTERES. : 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA
COMARCA DE MOJI MIRIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.